



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

**EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO,**

PROCESSO DE ORIGEM N.: 1000678-22.2025.8.26.0228

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vem, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em face da **r. decisão de fls. 1392/1393, complementada pela decisão de fl. 1396, dos autos de origem**, pelas razões de fato e de direito expostas na peça anexa, requerendo-se a concessão da **antecipação da tutela recursal / concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, inciso I do CPC.**

Para o fim de cumprimento do disposto no inciso IV, do artigo 1.016, do CPC, informa que a parte agravada é o Dr. Dalton Alves da Silva (OAB/SP n. 462.493), atuando em causa própria, com endereço profissional na Rua José Bernardo Pinto, 670, Vila Guilherme, CEP n. 02055-001, São Paulo/SP.

Os autos originários são eletrônicos, razão pela qual é desnecessária a formação do instrumento (art. 1.017, §5º, CPC).

São Paulo/SP, 29 de agosto de 2025.

Lucas Pessoa Moreira
Procurador do Estado

Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

OAB/SP Nº 329.426

Pág. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 301252844.2025.8.26.0000 e código IP8JRM/F6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM N.: 1000678-22.2025.8.26.0228

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eminentes Julgadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, na origem, de ação proposta por Dalton Alves da Silva, postulando a condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em patrulhar, preventivamente e ostensivamente, a Comunidade da Sallus, localizada no Bairro Vila Guilherme, do Município de São Paulo, a fim de impedir a realização de bailes funks e “pancadões” no local.

O Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo prolatou decisão de fls. 1392/1393, complementada pela decisão de fl. 1396, dos autos de origem, deferindo a tutela provisória requerida, para determinar que *“expeça-se ofício somente ao 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana responsável pela Vila Maria/Vila Guilherme, a fim de que realize patrulha de maneira preventiva/ostensiva na Comunidade da Sallus, Vila Guilherme, localizada entre o Condomínio Plano e o Hospital Dia Rede Hora Certa 24h, São Paulo/SP, todos os finais de semana, enquanto pendente as medidas de justiça a serem adotadas pelos órgãos competentes, ante os bailes funks e pancadões que ocorrem no supracitado local entre 20h da noite e 06h da manhã”*.

Pág. 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

É contra esta r. decisão, que impõe uma obrigação de fazer específica, contínua e de natureza satisfativa à Administração Pública, que se insurge o presente Agravo de Instrumento.

2. MÉRITO

2.1. Da impossibilidade de esgotamento do objeto da ação civil pública.

A decisão agravada violou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, ao conceder tutela de urgência que esgota o objeto da ação civil pública. Ao determinar o cumprimento imediato da obrigação principal (patrulhar, preventivamente e ostensivamente, a Comunidade da Sallus, localizada no Bairro Vila Guilherme, do Município de São Paulo, a fim de impedir a realização de bailes funks e “pancadões” no local), a decisão agravada antecipou os efeitos que somente deveriam advir com o trânsito em julgado, impedindo o debate aprofundado e a instrução probatória necessários para a justa solução do litígio.

Ao esgotar o objeto da ação civil pública, a decisão agravada contrariou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, sendo imprescindível a sua reforma.

2.2. Da impossibilidade de concessão de tutela provisória de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Mais grave, a medida imposta gera efeitos práticos irreversíveis, afrontando o disposto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Os recursos públicos despendidos para o cumprimento da ordem – horas de trabalho de policiais, consumo de combustível, depreciação de viaturas, custos administrativos de planejamento e logística – jamais poderão ser restituídos ao erário caso, ao final, a ação seja julgada improcedente. E pior, o deslocamento de força policial para cumprir a determinação judicial comprometerá a segurança de outras localidades nas quais o patrulhamento se mostraria mais necessário.

Pág. 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital.sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Ao produzir efeitos irreversíveis, a decisão agravada contrariou o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a sua reforma.

2.3. Da ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Para além das graves violações de ordem constitucional e processual já apontadas, a r. decisão agravada foi proferida sem que estivessem presentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.3.1. Da ilegitimidade ativa de pessoas físicas para a propositura de ações de cunho coletivo.

A demanda em apreço possui natureza coletiva, pois visa a proteger interesses que transcendem a esfera individual, de modo que o pleito do autor não se restringe a um benefício pessoal, já que busca tutelar interesses de uma coletividade. Neste contexto, o artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 consigna que apenas determinadas entidades, como o Ministério Público, a Defensoria Pública ou as associações legalmente constituídas há, pelo menos, 1 ano, com finalidades específicas, possuem legitimidade para propor ações coletivas. Ressalta-se, ainda, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, que confere legitimidade para a propositura de ações coletivas a determinados entes públicos e associações que preencham os requisitos legais.

As pessoas físicas não possuem legitimidade para a propositura de ações de cunho coletivo, que visam a impor obrigações de fazer aos entes federados, relativas à organização e à condução da segurança pública. O autor, ao tentar direcionar a tutela jurisdicional para modificar a política de segurança pública do Estado de São Paulo, adentra o campo da gestão administrativa, cuja competência é privativa do Poder Executivo, configurando ilegitimidade ativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, em atenção ao disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2.3.2. Das medidas de segurança implementadas na Comunidade da Sallus. Do requerimento de intervenção em política pública contrário ao estabelecido no tema n. 698 de repercussão geral do STF.

O pedido de condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento de obrigação de fazer não deve prevalecer, em razão da existência de uma estratégia de segurança pública consolidada e em execução pela Polícia Militar na região.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comando-Geral da Polícia Militar, foi implementado pelo 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana um plano de ação para a Rua José Bernardo Pinto e imediações. Este plano, que foi instituído como um instrumento de resposta à perturbação ao sossego público, causada por eventos ilícitos, tem demonstrado, desde a sua implantação, que a atuação do Estado de São Paulo é pautada por diagnósticos operacionais e análises quantitativas e qualitativas robustas.

A intensificação do policiamento na área foi formalizada através de diversas normas internas, como a Ordem de Serviço nº 5BPM-26/43/24, ratificada pela Ordem de Serviço nº 5BPM-46/43/25, as quais encontram respaldo na Nota de Serviço nº 5BPM-004/53/25, que instituiu os pelotões de Radiopatrulhamento com Motocicletas. Estes instrumentos administrativos demonstram que o efetivo policial está mobilizado e atuando de forma sistemática para garantir a ordem pública na região.

Ademais, a criação dos pelotões de Radiopatrulhamento com Motocicletas permite a atuação ágil e com maior mobilidade, integrando as chamadas “Manifestações Antissociais” realizadas aos finais de semana. Esta iniciativa reforça o compromisso do 5º Batalhão de Polícia Militar do Metropolitano com a prevenção e o controle de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

atividades ilícitas, não se limitando à intensificação do patrulhamento, mas abrangendo uma série de medidas táticas que coíbem a prática de delitos, como o tráfico de drogas, o porte ilegal de armas e as manobras perigosas com veículos automotores.

Complementarmente, a realização da Operação “Paz e Proteção Integrada” evidencia uma articulação interinstitucional, envolvendo a Polícia Militar e a Polícia Civil, somada aos esforços de órgãos do Município de São Paulo, como as Subprefeituras e a Guarda Civil Metropolitana. Esta operação conjunta é fundamental para coibir a incidência de infrações que ocasionem a quebra da ordem pública, como a emissão excessiva de ruídos e a obstrução de vias, reforçando que a resposta estatal é ampla e integrada.

Outro aspecto relevante é o atendimento imediato às denúncias realizadas no período de 15 de fevereiro a 27 de abril de 2025, registradas pelo Centro de Operações da Polícia Militar. Denúncias referentes a “som alto” em estabelecimentos comerciais, tais como os bares localizados na Rua José Bernardo Pinto e na Rua Guatemozin, foram prontamente atendidas pelas equipes especializadas, demonstrando a eficácia dos canais de comunicação entre a comunidade e os órgãos de segurança pública.

A operacionalidade das medidas adotadas pela Polícia Militar decorre de um planejamento estratégico contínuo, que se baseia na análise de indicadores criminais por meio de sistemas inteligentes e diagnósticos situacionais. Esta abordagem permite ajustes dinâmicos nas operações, unificando o planejamento e a execução das atividades pelo coordenador do 5º Batalhão de Polícia Militar do Metropolitano, o que reflete a modernidade na gestão da segurança pública.

Em virtude de todo aparato estruturado pela Polícia Militar, os argumentos apresentados na petição inicial carecem de fundamentação, diante da mobilização do Estado de São Paulo para responder às demandas de segurança pública na região. A

Pág. 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44/2025 8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

alegação de omissão da Polícia Militar é refutada pelo conjunto sólido das medidas implementadas pela instituição.

Ressalta-se que a ação do Poder Executivo é pautada no exercício do poder discricionário, que lhe confere autonomia para organizar, distribuir e executar as medidas necessárias à manutenção da ordem pública. Esta autonomia permite a adoção de estratégias modernas e integradas, que se ajustam aos desafios operacionais da segurança pública.

Os documentos que instruem a contestação, tais como ofícios, ordens e notas de serviço, constituem prova inequívoca de que a resposta do Estado de São Paulo é fruto de um planejamento integrado e alinhado com os princípios da publicidade, transparência e eficiência. Tais elementos demonstram que as medidas adotadas pela Polícia Militar são constantemente monitoradas e ajustadas em função dos indicadores operacionais e da resposta da comunidade.

As ações implementadas pela Polícia Militar são resultado de uma política de segurança pública bem estruturada e efetivamente operacional. A estratégia adotada não se limita a medidas pontuais, como a requerida na presente ação, mas se insere a um modelo de gestão contínuo e dinâmico, que utiliza tecnologias modernas para o monitoramento e a análise de dados, garantindo ajustes operacionais de acordo com as variações dos indicadores criminais.

É certo que o Agravado não detem conhecimento técnico para a análise conjunta dos dados referentes à criminalidade do Estado de São Paulo, nem detém estratégias e planejamento para efetivação das políticas públicas, razão pela qual sua visão minimalista não pode prevalecer, na medida que desconsidera que toda e qualquer política de combate à criminalidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

É de todo evidente que os critérios técnicos definidos pela Administração para escolha da melhor forma de prestar o serviço público compõe o mérito administrativo, seara própria do Poder Executivo e que não pode sofrer ingerência externa, ainda mais quando não há evidências de inércia da atuação estatal.

Assim, a estruturação das forças de segurança compõe campo de exclusivo controle, administração, gestão e planejamento do gestor público, que deve, dentro das possibilidades que encontra, organizar, distribuir, planejar a política pública em questão.

A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral), no qual se firmou a tese de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas deve ocorrer apenas em casos de "ausência ou deficiência grave do serviço", e, ainda assim, "a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado". A decisão agravada, contudo, trilha o caminho oposto: ignora as políticas públicas já existentes, desconsidera a ausência de uma omissão grave e determina uma medida pontual e específica, imiscuindo-se na atividade-fim da Administração.

A r. decisão agravada, ao determinar que o 5º Batalhão da Polícia Militar realize "patrulha de maneira preventiva/ostensiva" em um local específico e "todos os finais de semana", imiscui-se diretamente na gestão operacional da segurança pública. Transforma o magistrado em gestor de segurança, ditando ordens específicas que desconsideram o complexo cenário de fatores que orientam a atuação policial, como dados de inteligência, índices de criminalidade de toda a região, disponibilidade de recursos e avaliação de riscos. Decretar ao Estado de São Paulo a obrigação de manter patrulhamento policial preventivo e ostensivo em uma localidade específica constitui



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

interferência na autonomia administrativa e viola o equilíbrio entre os poderes, uma vez que transita a alocação e o emprego de recursos públicos à esfera judicial. A pretensão do autor desconsidera o planejamento estratégico, a organização operacional e as complexas diretrizes definidas pelo Poder Executivo para as políticas de segurança pública.

De modo similar:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA PRISIONAL. MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS. ALTERAÇÃO DE PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

Condenação do Estado em obrigação de fazer consistente na alteração do protocolo de recebimento de presos na unidade prisional a fim de garantir a remoção em todos os dias da semana, incluindo feriados, e ampliar o acolhimento a casos de prisão temporária. Desacordo entre órgãos internos da Administração Pública Estadual. Intervenção em políticas públicas. Substituição da vontade do Administrador pela vontade do Judiciário. Inadmissibilidade. Matéria de competência do Executivo. Ausência de

Pág. 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

manifesta ilegalidade ou omissão do Poder Público. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Acórdão. Processo nº 1020030-81.2020.8.26.0602. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Relator: Décio Notarangeli. Data de publicação: 28/09/2021) (g.n.)

Portanto, a pretensão do autor viola o princípio da separação dos poderes, a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e, em especial, da Polícia Militar, bem como as disposições dos artigos 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral, corrobora a inexistência de omissão ou deficiência grave nos serviços de segurança pública prestados pelo Estado de São Paulo que admita a intervenção judicial. Deste modo, **ausente a plausabilidade do pedido formulado na ação, pelo que deve ser reformada a r. decisão, de maneira a revogar a tutela provisória concedida.**

A r. decisão agravada, ao determinar que o 5º Batalhão da Polícia Militar realize "patrulha de maneira preventiva/ostensiva" em um local específico e "todos os finais de semana", imiscui-se diretamente na gestão operacional da segurança pública. Transforma o magistrado em gestor de segurança, ditando ordens específicas que desconsideram o complexo cenário de fatores que orientam a atuação policial, como dados de inteligência, índices de criminalidade de toda a região, disponibilidade de recursos e avaliação de riscos.

3. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,

Pág. 11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. **Assim, justifica-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.**

Ora, as pessoas físicas não possuem legitimidade para a propositura de ações de cunho coletivo, que visam a impor obrigações de fazer aos entes federados, relativas à organização e à condução da segurança pública, de maneira o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Ainda, a coerência das medidas implementadas pelo 5º Batalhão de Polícia Militar do Metropolitano afasta, de maneira categórica, qualquer alegação de inércia por parte da instituição. Os instrumentos técnicos e jurídicos demonstram que a Polícia Militar vem respondendo, de forma integral e coordenada, à demanda apresentada, pelo que deve ser rejeitado o pleito de condenação do ente estadual ao cumprimento de uma medida isolada e descontextualizada.

A pretensão do autor viola o princípio da separação dos poderes e, em especial, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral. Deste modo, entende-se que está caracterizado, na presente hipótese, o *fumus boni iuris* apto a revogar a tutela de urgência deferida em primeira instância.

De seu turno, o *periculum in mora* se revela na constatação de que a concessão da tutela gera efeitos negativos diretos nos serviços públicos prestados pelo 5º Batalhão de Polícia Militar, posto que a utilização de recursos humanos e materiais para atender ao comando judicial levará comprometerá a segurança de outras localidades nas quais o patrulhamento se mostraria mais necessário, bem como importará no uso inadequado de preciosos recursos financeiros do erário paulista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Diante disso, **requer-se a imediata concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.**

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, postula-se seja o presente recurso recebido nos termos da lei, deferindo-se efeito suspensivo e ao final seja o mesmo totalmente provido, para os fins de ser reformada a decisão agravada.

Termos em que se pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de agosto de 2025.

Lucas Pessoa Moreira
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 329.426

Assinado digitalmente por LUCAS
PESSOA MOREIRA(OAB/SP Nº
329.426) Data: 05/09/2025 15:51:18
BRT

Pág. 13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 05/09/2025 às 15:51, sob o número 30125284420258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44, 2025.8.26.0000 e código IP8JRMF6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0001172586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALTON ALVES DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. Prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MÁRCIO KAMMER DE LIMA, liberado nos autos em 31/10/2025 às 18:49.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código 252/GNlr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Dalton Alves da Silva

Interessado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Celina Kiyomi Toyoshima

Votos nº 7.331 e 7.502

(Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 3012528-44.2025.8.26.0000)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Recurso tirado pela Fazenda Estadual contra r. decisão que deferiu tutela de urgência em ordem a determinar que a Polícia Militar realize patrulhamento preventivo e ostensivo em comunidade local, todos os finais de semana, com o fito de coibir a realização de eventos clandestinos que perturbam o sossego público.

2. Ilegitimidade ad causam. Não conhecimento. “O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância” (AREsp n. 2.217.479, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2022.).

3. Intervenção judicial em políticas públicas de segurança. Observância dos lindes fixados pelo STF no julgamento do RE nº 684.612 – Tema nº 698 de repercussão geral. A ingerência do Poder Judiciário somente se justifica em casos de ausência ou deficiência grave do serviço público essencial. Decisão judicial que deve, em regra, apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública a apresentação de plano adequado para tanto, e não prescrever medidas pontuais que adentrem o mérito administrativo. Prestígio ao princípio da separação de poderes e à harmonia entre os Poderes da República.

4. Ausência de demonstração robusta dos requisitos autorizadores insculpidos no art. 300 do CPC. Complexidade da matéria que transcende os lindes da

Agravo Interno Cível nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001 -Voto nº 7502*

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO KAMMER DE LIMA, liberado nos autos em 31/10/2025 às 18:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código 252/GNlr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

cognição sumária própria das tutelas provisórias de urgência. Elementos probatórios que indicam a existência de protocolos e operações já em curso pela Polícia Militar, configurando controvérsia que reclama aprofundamento sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

5. Decisum de origem que se impõe reformar. Recurso provido, na parte conhecida.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEFERIU O EFEITO PUGNADO PELO RECORRENTE.

1. Perda superveniente do interesse recursal ante o julgamento do mérito, nesta oportunidade, do agravo de instrumento.

2. Agravo interno prejudicado.

Interpõe FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO agravo de instrumento contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo (fls. 1392-1393, complementada pela decisão de fl. 1396, dos autos do processo de origem nº 1000678-22.2025.8.26.0000), que, em sede de ação ajuizada pelo procedimento comum por DALTON ALVES DA SILVA, deferiu tutela provisória de urgência em ordem a determinar que o 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana realize patrulha preventiva e ostensiva na “Comunidade da Sallus”, localizada no Bairro Vila Guilherme, do Município de São Paulo, todos os finais de semana, a fim de impedir a realização de bailes funks e “pancadões” no local.

Inconformada, aduz a Fazenda Estadual, ora agravante, que a r. decisão vergastada violou o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, ao conceder tutela que esgota o objeto da ação, antecipando efeitos que somente deveriam advir com o trânsito em julgado. Acresce notar que a medida imposta gera efeitos práticos irreversíveis, afrontando o disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto os recursos públicos despendidos para o cumprimento da ordem jamais poderão ser restituídos ao erário, ao passo que o deslocamento de força policial para tanto comprometeria a segurança de outras localidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Assinala, ainda, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano. A agitada ilegitimidade ativa de pessoa física para a propositura de ações de cunho coletivo, como a veiculada na espécie, que visa a imposição de obrigações de fazer aos entes federados relativas à segurança pública, configura intervenção indevida na gestão administrativa, cuja competência é privativa do Poder Executivo. Convoca, a propósito, o Tema nº 698 de repercussão geral do eg. STF (RE nº 684.612), que limita a intervenção judicial em políticas públicas à “*ausência ou deficiência grave do serviço*”, determinando-se a apresentação de plano, e não medidas pontuais. No ponto, ressalta que o Estado de São Paulo já implementa estratégia de segurança pública consolidada na região, mediante ações do 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana e a Operação “Paz e Proteção Integrada”, a refutar a alegada inércia ou deficiência.

Com tais argumentos, postula a agravante seja concedido o almejado efeito suspensivo ao recurso em ordem a obstar os efeitos da r. decisão vergastada e, ao final, pugna por sua integral procedência, reformando-se a r. decisão recorrida.

Processado o presente agravo de instrumento com o almejado efeito suspensivo, (fls. 35-39), respondeu-se ao recurso, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 15-33). Não obstante, em acréscimo, acostou novos documentos às fls. 50-95 a confortar suas alegações.

Endereçados os autos à da Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento recursal (fls. 105-109).

Esse, o relatório do essencial.

No caso *sub examine*, busca a Fazenda Pública do Estado de Estado de São Paulo, ora agravante, em sede recursal, o acolhimento de seu pedido para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

afastada a determinação de patrulhamento preventivo e ostensivo na “Comunidade da Sallus”, bem como a extinção do processo por avistável ilegitimidade *ad causam*, conforme o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nessa espiral, pontua-se que “o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual o tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem analisar questões meritórias ou matérias ainda não apreciadas pelo Juízo de 1º grau, sob pena de indevida supressão de instância” (AREsp n. 2.217.479, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2022).

Isso porque refoge ao presente âmbito recursal, por corolário, deliberar quanto à pretensão extintiva por ilegitimidade ativa do agravado, controvérsia esta que não fora submetida a particular e concreta apreciação pelo d. juízo da causa.

Assim, ao menos naquilo que desbordar a r. decisão vergastada, o recurso não merece ser conhecido, eis que essas matérias são típicos temas de contestação (CPC, art. 337), sobre as quais se ocupará oportunamente o juízo de origem, não cabendo ao tribunal antecipar-se ao exame de tema não cuidado na instância originária.

Nesse contexto, a análise ora empreendida, nos estritos lindes do agravo de instrumento, restringe-se à aferição da presença dos pressupostos necessários à manutenção da tutela provisória de urgência deferida em primeiro grau, bem como à subsistência dos fundamentos que balizaram a concessão do efeito suspensivo nesta sede.

A despeito da aparente plausibilidade da arguição de que a controvérsia veiculada ostenta caráter difuso, o que poderia, em tese, influenciar a discussão atinente à legitimidade ativa da ação, impende reiterar que tal *vexata quaestio*, por não ter sido objeto de deliberação exauriente na origem, não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

solvida nesta instância recursal, em uma não ablação do duplo grau de jurisdição.

Adentrando-se, enfim, no fundo de direito, e respeitados os valorosos fundamentos exarados pelo i. subscritor das razões recursais, o recurso comporta provimento.

Ao apreciar a controvérsia ora posta, assim deliberou a d. magistrada a quo (fls. 1.392-1.393, autos principais):

“(....).

Fls. 1378 e seguintes: defiro.

Oficie-se o 5º Batalhão responsável pela Vila Maria/Vila Guilherme ou a GCM, para que realize patrulha de maneira preventiva/ostensiva o local todos os finais de semana, enquanto pendente as medidas de justiça a serem adotadas pelos órgãos competentes.

Oficie-se ainda as requeridas, para que também tomem as medidas possíveis.

Informem as partes se possuem interesse na produção de outras provas ou se concordam com o julgamento do feito.

Caso não haja interesse em outras provas, conclusos para sentença.

Intimem-se.” (- destaquei)

Em complementação ao decisório suprarreferido, pronunciou-se o d. juízo (fl. 1.396, idem):

“(....).

2. Ainda, em retificação à supracitada decisão, expeça-se ofício somente ao 5º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana responsável pela Vila Maria/Vila Guilherme, a fim de que realize patrulha de maneira preventiva/ostensiva na Comunidade da Sallus, Vila Guilherme, localizada entre o Condomínio Plano e o Hospital Dia Rede Hora Certa 24h, São Paulo/SP, todos os finais de semana, enquanto pendente as medidas de justiça a serem adotadas pelos órgãos competentes, ante os bailes funks e pancadões que ocorrem no supracitado local entre 20h da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

noite e 06h da manhã, uma vez que consta do polo passivo da presente tão somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

3. *No mais, informem as partes se possuem interesse na produção de outras provas ou se concordam com o julgamento do feito. Caso não haja interesse em outras provas, conclusos para Sentença.*

Intime-se.” (- destaquei)

Como cediço, a concessão de medida liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo superada, por sua vez, pela cognição exauriente a conduzir o magistrado ao deslinde da controvérsia *sub examine*, mantendo-a ou revogando-a em prestígio à melhor oferta da prestação jurisdicional almejada.

À vista disso, assinala-se que, no quadrante do controle judicial dos atos da Administração, compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Isso é lição tradicional e sedimentada na doutrina: “*O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos*” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016).

Não custa rememorar, outrossim, que os atos administrativos são ornados com presunção relativa de legitimidade, parecendo o caso de prestigiá-los, ao menos em juízo de cognição sumária, eis que não configurada vistosa hipótese de ilegalidade, cumprindo-se investigar mais por miúdo, sob a ótica do contraditório e ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nessa esteira, conquanto se reconheça a problemática agitada pelo agravado em sua contraminuta (fls. 15-33), bem como em suas manifestações ulteriores (fls. 50-95) que noticiam a persistência dos eventos e a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público com o fito de apurar *“poluição sonora causada por estabelecimentos comerciais no interior de uma ocupação irregular, Comunidade Sallus, realizada em um terreno particular, pertencente a uma massa falida, (...)”* (fl. 113), impende verificar se tais elementos são suficientes, em sede de cognição sumária, para que preservada a tutela provisória outrora concedida, à luz dos parâmetros fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores.

A controvérsia posta em exame toca questão de fundamental relevância no âmbito da teoria da separação de poderes, qual seja, os limites da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, mormente no campo da segurança pública como *in casu*.

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612 (Tema nº 698 da Repercussão Geral), debruçou-se sobre *“a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta”*, fixando a seguinte tese:

- “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.*
- 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.*
- 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da sociedade civil de interesse público (OSCIPI). ” (destaquei)

Não se descarta de que o caso paradigmático, do qual emanou o Tema nº 698, versava, em essência, o direito constitucional à saúde. Nada obstante, a *ratio decidendi* ali firmada, que baliza os lindes da atuação judicial em matéria de políticas públicas *lato sensu*, é de incontornável aplicação à presente hipótese, porquanto ambas as áreas são corolários de direitos fundamentais – à saúde, estampado no art. 196 da Carta Magna, e à segurança, encartado no art. 144 da mesma Lei Fundamental –, a reclamar a atuação estatal para sua efetivação.

O eg. STF, no julgamento do RE nº 684.612, consoante se extrai do voto condutor do eminente Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão, pontuou que a intervenção judicial em políticas públicas, por sua natureza excepcional, deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, a respeitar o espaço de discricionariedade do administrador. Calha que a intervenção judicial casuística, que se imiscui na forma de gestão e alocação de recursos, tem o condão de colocar “*em risco a própria continuidade das políticas públicas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos*”.

Da compaginação disso, preconizou o Pretório Excelso um modelo que confere ao Judiciário a prerrogativa de aferir a *ausência* ou *deficiência grave* de um serviço público essencial – o que justifica a intervenção –, mas lhe impõe a cautela de apontar a finalidade a ser alcançada, delegando à Administração a prerrogativa de eleger os meios e apresentar o plano para tanto, em prestígio à harmonia entre os Poderes e eficiência administrativa.

Partindo de tais premissas, a decisão agravada, ao determinar ao 5º Batalhão da Polícia Militar que realize “*patrulha de maneira preventiva/ostensiva*” em local específico e “*todos os finais de semana*”, desborda, ao que tudo parece indicar, os lindes da *ratio decidendi* firmada no Tema nº 698/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Não se cuida, respeitado o valoroso entendimento do d. juízo de origem, de apontar uma finalidade a ser alcançada pela Administração, mas de prescrever a forma, a intensidade e a frequência de uma atuação policial, adentrando o mérito administrativo e a discricionariedade do Poder Executivo em sua função precípua de gerenciar a segurança pública.

O Estado de São Paulo, ao insurgir-se contra o *decisum*, trouxe aos autos elementos que, em juízo de cognição sumária, afastam a caracterização de “ausência ou deficiência grave do serviço” que justificaria uma intervenção judicial nos moldes impostos. A Ordem de Serviço nº 5BPMM-26/43/24, ratificada pela Ordem de Serviço nº 5BPMM-46/43/25, bem como a Nota de Serviço nº 5BPMM-004/53/25, que instituiu os pelotões de Radiopatrulhamento com Motocicletas, além da realização da Operação “Paz e Proteção Integrada” (fls. 6-7), são indicativos de uma atuação estatal ativa na região.

Não se olvida de que o agravado em sua contraminuta, assim como o Ministério Público em seu judicioso parecer, deduzem serem tais medidas insuficientes ou tardias. No entanto, para que se configure a alegada “deficiência grave” que autorize o Poder Judiciário a determinar não apenas o “quê”, mas o “como” da política pública de segurança ora em debate, impende prova robusta e incontroversa de inércia ou omissão qualificada, que desborde a mera percepção de ineficácia da atuação.

A ingerência judicial em matéria de segurança pública, mormente ao detalhar a atuação das forças policiais como *in casu*, tem o potencial de desorganizar a atividade administrativa, comprometendo a alocação racional de recursos e a flexibilidade operacional indispensável à gestão da segurança, como bem advertiu o eg. STF no Tema nº 698. A definição de estratégias de patrulhamento, horários e distribuição de efetivo é matéria técnica e discricionária, a ser aferida pela *expertise* dos órgãos de segurança, e não pela determinação judicial pontual.

A existência de protocolos e operações já em curso pela Polícia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Militar, conquanto questionados pelo agravado, deve ser prestigiada em juízo de cognição não exauriente, sem prejuízo de seu questionamento exauriente sob o lume do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a manutenção da tutela provisória, tal como deferida, possui o condão de gerar *perigo de dano reverso*, pois, o deslocamento específico e contínuo de efetivo e recursos para uma área em detrimento de outras, sem o lastro de uma avaliação estratégica global, compromete a alocação racional dos recursos destinados à segurança pública e, por conseguinte, a segurança de outras localidades que podem demandar igual ou maior atenção.

Cuida-se de afronta ao **princípio da universalização da providência**, o qual deve ser considerado para evitar que a decisão judicial coloque “*em posição de vantagem aqueles que pertencem às classes mais favorecidas*” ou que litigam com êxito, em detrimento do sistema como um todo (STF, RE nº 684.612/RJ, j. 03/07/2023, Tribunal Pleno).

Nessa trilha, legítimo considerar que, uma vez concedida a tutela provisória de urgência pleiteada, esta resultará em situação de difícil reversão, com força de verdadeira decisão definitiva, especialmente no que tange aos efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros e à própria organização administrativa.

Não bastasse o que parece bastar, não se pode olvidar expressa vedação contida na Lei Federal nº 8.473/1992, que “*dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público*”, mormente o seu art. 1º, §3º, assim vazado:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...).

Agravo Interno Cível nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001 -Voto nº 7502*

11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO KAMMER DE LIMA, liberado nos autos em 31/10/2025 às 18:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código 252/GNlr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (destaquei)

Justiça:

Mutatis mutandis, o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Interposição contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para impor ao Município de Ferraz de Vasconcelos, ora agravante, a obrigação de, no prazo de 90 dias, elaborar e apresentar ao Juízo um plano técnico detalhado para a implantação e efetivo funcionamento de um Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS I). Obrigação que envolve complexa atuação coordenada entre Município e seus órgãos, não havendo total inércia do agravante que justificasse a atuação, de plano, do Poder Judiciário. Inteligência do Tema 698 do STF, segundo o qual "A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado". Necessidade de formação do contraditório. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada para revogar a tutela de urgência concedida em primeiro grau. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282025-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025 – destaquei)

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Recurso não provido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu tutela provisória para implementação de políticas públicas e ampliação de vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) em São José do Rio Preto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na urgência e viabilidade da intervenção judicial para compelir os entes públicos a ampliar vagas em ILPIs, diante da alegada omissão estatal e da situação de vulnerabilidade de idosos e

Agravo Interno Cível nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001 -Voto nº 7502*

12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO KAMMER DE LIMA, liberado nos autos em 31/10/2025 às 18:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código 252/GNlr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

peças com deficiência. III. Razões de Decidir 3. A concessão de tutela provisória de urgência exige demonstração do perigo de dano imediato, não evidenciado no caso, dada a complexidade estrutural e orçamentária da demanda. 4. A intervenção judicial em políticas públicas deve respeitar a autonomia dos entes federativos e ser precedida de análise técnica e orçamentária, conforme diretriz do STF no Tema 698. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Intervenção judicial em políticas públicas deve considerar planejamento técnico e orçamentário. 2. Ausência de urgência para concessão de tutela provisória em demandas estruturais. Legislação Citada: CF/1988 Estatuto do Idoso Código de Processo Civil, art. 300 Jurisprudência Citada: STF, Tema 698 (TJSP; Agravo de Instrumento 3006984-75.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2025; Data de Registro: 18/06/2025)

Dessarte, e à vista do exposto, não se entrevê, neste momento processual de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, pelo que se acolhe a insurgência recursal fazendária, na parte conhecida.

Por derradeiro, anota-se a interposição de agravo interno nestes autos que, diante da apreciação do presente recurso, padece, por fato superveniente, de interesse recursal, o que implica o seu não conhecimento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, na parte conhecida, **dou provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Agravo Interno Cível nº 3012528-44.2025.8.26.0000/50001 -Voto nº 7502*

13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO KAMMER DE LIMA, liberado nos autos em 31/10/2025 às 18:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012528-44.2025.8.26.0000 e código 252/GNlr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator